SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1894012 - DF (2020/0006187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EMERSON ANTONIO DE GOIS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ELISEU - SP112752
		RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
		JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
		ARACÉLI ALVES RODRIGUES - DF026720
		PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, é inviável, neste momento processual, que esta Corte Superior se manifeste acerca dos efeitos funcionais e patrimoniais da concessão da segurança, sob pena de supressão de instância, porquanto tal matéria não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, cujos autos haviam sido devolvidos para a primeira instância para novo julgamento.

2. Nesse contexto, é imprescindível o retorno dos autos à origem, para que a Corte regional, considerando a desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário, reanalise a pretensão autoral, bem como eventual ocorrência de situação de flagrante arbitrariedade por parte da Administração Pública.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44691605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/11/2024 17:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 5ba778de-0fe5-4be7-8f3f-6d18f4d46580

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44691605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/11/2024 17:23:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 5ba778de-0fe5-4be7-8f3f-6d18f4d46580

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1894012 - DF (2020/0006187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EMERSON ANTONIO DE GOIS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ELISEU - SP112752
		RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
		JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
		ARACÉLI ALVES RODRIGUES - DF026720
		PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, é inviável, neste momento processual, que esta Corte Superior se manifeste acerca dos efeitos funcionais e patrimoniais da concessão da segurança, sob pena de supressão de instância, porquanto tal matéria não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, cujos autos haviam sido devolvidos para a primeira instância para novo julgamento.

2. Nesse contexto, é imprescindível o retorno dos autos à origem, para que a Corte regional, considerando a desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário, reanalise a pretensão autoral, bem como eventual ocorrência de situação de flagrante arbitrariedade por parte da Administração Pública.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMERSON ANTONIO DE GOIS em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes que deu provimento ao Recurso Especial "a fim de afastar a nulidade reconhecida pela Corte *a quo* e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que tome as providências que entender cabíveis. Prejudicada a análise da tutela provisória" (fl. 855).

Em suas razões recursais, defende, em síntese, que é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão de o acórdão recorrido ter

Documento eletrônico VDA44545405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:50
Código de Controle do Documento: 87887e33-2615-4e4b-93ef-000ba0d8f0e1

adentrado no mérito da impetração e reconhecido o seu direito à nomeação ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na cidade de Cuiabá/MT, devendo esta Corte prosseguir com o julgamento meritório, aplicando o direito à espécie, em substituição à decisão impugnada, com a fixação da tese jurídica em fundamentação exauriente.

Ao final, requer que sejam fixados os efeitos funcionais e patrimoniais da concessão da segurança, reflexos do consequente reconhecimento da patente arbitrariedade praticada pela Administração, em conformidade com o RE n. 724.347/DF, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 671).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança em que o autor postula sua nomeação no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

O juízo singular concedeu em parte a segurança, para "determinar à autoridade impetrada que proceda à nomeação e posse do impetrante no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, desde que, após a nacionalização da classificação no concurso, a pontuação por ele auferida seja suficiente para ensejar sua classificação dentre o número de vagas providas pela Portaria n° 771, de 25/10/2007" (fl. 506).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à Apelação do particular:

> [...] para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que promova a citação dos candidatos nomeados para a cidade de Cuiabá/MT, oriundos de outros grupos, para integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, e, em antecipação de tutela, determinar a reserva de vaga ao impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na localidade de Cuiabá/MT, considerada a classificação dos candidatos aprovados exclusivamente no seu grupo de disputa (Grupo 4), até o trânsito em julgado desta ação (fl. 631).

Nesta Corte, o Ministro Og Fernandes, por decisão monocrática, deu provimento ao Recurso Especial para "afastar a nulidade reconhecida pela Corte *a quo* e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que tome as providências que entender cabíveis. Prejudicada a análise da tutela provisória" (fl. 855).

No caso, é inviável, neste momento processual, que esta Corte Superior se manifeste acerca dos efeitos funcionais e patrimoniais da concessão da segurança, sob

Documento eletrônico VDA44545405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:50
Código de Controle do Documento: 87887e33-2615-4e4b-93ef-000ba0d8f0e1

pena de supressão de instância, porquanto tal matéria não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, cujos autos haviam sido devolvidos para a primeira instância para novo julgamento.

Nesse contexto, é imprescindível o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional, considerando a desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário, reanalise a pretensão autoral, bem como eventual ocorrência de situação de arbitrariedade flagrante por parte da Administração Pública.

De fato, a Corte regional reconheceu o direito do impetrante "à nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho na cidade de Cuiabá/MT, respeitada a ordem de classificação" (fl. 631). Contudo, nada falou acerca dos efeitos patrimoniais da decisão, tampouco afirmou a existência de arbitrariedade administrativa, razão pela qual a causa ainda não está madura para julgamento de mérito por esta Casa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DA PRETENSÃO AUTORAL, CONSIDERANDO O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. No caso, é inviável, neste momento processual, que o STJ se manifeste acerca da suposta interrupção do prazo prescricional, sob pena de supressão de instância, porquanto tal matéria não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, embora tenha sido suscitada pela parte autora no momento oportuno.
>
> 2.1. Nesse contexto, é imprescindível o retorno dos autos à origem para que a Corte local, considerando o termo inicial da prescrição como sendo a data de publicação da matéria jornalística conforme precedentes do STJ, reanalise a pretensão autoral, bem como eventual ocorrência de interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação anterior.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.537/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.
>
> 1. Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (Tema 961 do STJ).
>
> 2. Reconhecido o cabimento da condenação em verba honorária, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que proceda a sua fixação, não podendo esse juízo ser realizado diretamente neste julgamento, por configurar indevida supressão de instância.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.124.939/PR, relator

Documento eletrônico VDA44545405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:50
Código de Controle do Documento: 87887e33-2615-4e4b-93ef-000ba0d8f0e1

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer o direito aos honorários advocatícios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sua fixação.

2. Compete ao Tribunal de origem verificar a base de cálculo sobre a qual serão fixados os honorários advocatícios, o que não pode ser feito por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.856/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da determinação de retorno dos autos à origem para que a Corte regional se manifeste sobre todos os efeitos da segurança concedida, observada a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44545405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:50
Código de Controle do Documento: 87887e33-2615-4e4b-93ef-000ba0d8f0e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.894.012 / DF

Número Registro: 2020/0006187-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032464320084013400 200834000032613 32464320084013400

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMERSON ANTONIO DE GOIS
ADVOGADOS	: JOSÉ ELISEU - SP112752
	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
	MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
	JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
	ARACÉLI ALVES RODRIGUES - DF026720
	PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMERSON ANTONIO DE GOIS
ADVOGADOS	: JOSÉ ELISEU - SP112752
	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
	MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
	JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
	ARACÉLI ALVES RODRIGUES - DF026720

Documento eletrônico VDA44684292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:43
Código de Controle do Documento: 2cb0ed03-c4d5-4cb0-b3af-d42451e17d96

PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:43
Código de Controle do Documento: 2cb0ed03-c4d5-4cb0-b3af-d42451e17d96